

NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL FUNDAMENTAL REGULATIONS OF CIVIL TRIALS

*Ana Cristina Alvarez Baptista*¹
UNIRJ

<https://doi.org/10.5281/zenodo.17315011>

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar as normas fundamentais do processo civil brasileiro, cristalizadas nos doze primeiros artigos do Código de Processo Civil. Para fins de análise, foi utilizada a hermenêutica jurídica como metodologia na interpretação do texto jurídico. Este trabalho se justifica por ser de fundamental importância a compreensão e aplicação do código e do processo, na

medida em que traz preceitos basilares que devem pautar a interpretação do sistema processual civil. Inicialmente, foi abordado o significado e a importância do código se iniciar com as normas fundamentais, passando-se à análise de cada um de seus doze primeiros artigos. Na elaboração deste trabalho, contou-se com o arcabouço teórico de Cappelletti (1988) Didier Jr. (2021), Dinamarco (2018) e Tartuce (2015).

Palavras-chave: Processo Civil; Normas Fundamentais; Princípios.

ABSTRACT

This article aims to present the fundamental rules of Brazilian civil procedure, embodied in the first twelve articles of the Code of Civil Procedure. For analytical purposes, legal hermeneutics was used as a methodology for interpreting the legal text. This work is justified by the fundamental importance of understanding and applying the code and the procedure, as it contains fundamental precepts that should guide the

interpretation of the civil procedural system. Initially, the meaning and importance of the code were addressed, beginning with the fundamental rules, and then moving on to an analysis of each of its first twelve articles. This work drew on the theoretical framework of Cappelletti (1988), Didier Jr. (2021), Dinamarco (2018), and Tartuce (2015).

Keywords: Civil Procedure; Fundamental Norms; Principles.

¹ Centro Universitário do Rio de Janeiro – UNIRJ - R. Eng. Trindade, 229 - Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ, 23050-290, Brasil;

(*) M^a em Solução de Controvérsias e Mediação pela Universidad Europea del Atlantico, EUA, Espanha, reconhecido pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO – Professora de Direito Civil e Processual Civil da UNIRJ - e-mail: acalvarez@terra.com.br

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em seu Capítulo I, do Título Único do Livro I da Parte Geral, começa com doze artigos que cuidam das normas fundamentais do processo civil. Ao fazer isso, inovou no ordenamento brasileiro e seguiu a tendência internacional, segundo a qual se inicia, trazendo normas e princípios que devem nortear a aplicação do próprio código e do processo civil brasileiro.

Faz-se, então, neste estudo, uma análise dessa abertura que é de fundamental importância para compreensão e aplicação do código e do processo, na medida em que traz preceitos basilares que devem pautar a interpretação do sistema processual civil. O uso da hermenêutica jurídica foi a metodologia empregada para a interpretação dos textos jurídicos em questão. A análise de diferentes autores e seus pontos de vista foram considerados e discriminados a seguir.

Cretella Neto (2002) aponta que a ciência está fundamentada em princípios e que esses são proposições básicas, fundamentais e típicas, que condicionam a estrutura e o desenvolvimento da ciência.

Muitos defendem que não se faz ciência sem princípios, por ser a ciência um conjunto de conhecimentos organizados, neles baseados. Portanova (1999), com razão, sustenta que o princípio é mais relevante do que a norma.

De outro lado, Tartuce (2015) lembra que princípios significam fundamento e são regramentos básicos aplicáveis a uma categoria jurídica, diferenciando-se das normas jurídicas por serem mais amplos, abstratos e delimitados pela Constituição.

Já Barroso (2001) entende que os princípios constitucionais são a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica e que a Constituição é um sistema de normas, onde coabitam valores superiores e diretrizes fundamentais. Ensina que “os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos”².

O Código de Processo Civil possui, justamente, as normas fundamentais e, dentre elas, princípios como ponto de partida e não se limitando à letra do código, devendo ser norteados pelo disposto no artigo 1º que estabelece que o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Esse preceito reafirma um Direito Processual Civil que não se restringe ou se esgota nas regras previstas no código de processo em si, mas que traz consigo as garantias constitucionais a serem seguidas no processo civil.

Nery Júnior (2002) ensina que se deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto, tendo-se como pressuposto o exame da Constituição da República. O que o Código de Processo Civil traz ratifica a importância dos ditames constitucionais para o processo.

Assim, o Código deverá ser interpretado à luz da Carta Magna, indo além das hipóteses contidas em seus primeiros artigos. Isso significa que o rol contido no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo.

Cabe lembrar a lição de Dinamarco (2018) ao enunciar os cinco pontos fundamentais da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, a saber: o da harmonia da Constituição da República, o da fidelidade ao contexto social mediante a maior aderência possível às realidades subjacentes ao processo, o da simplificação dos procedimentos, o do maior rendimento possível, e o de dotação de maior organicidade e coesão ao sistema processual.

A seguir, serão apresentados os doze primeiros artigos do Código de Processo Civil, que contêm normas e princípios fundamentais do processo civil.

2. NORMAS FUNDAMENTAIS

O artigo 1º do Código de Processo Civil transmite, de forma inegável, o comprometimento com os fundamentos da Constituição da República ao dispor que:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado, conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Ao lado disso, ao empregar a palavra “valores”, está se reportando à motivação ética,

política e cultural implícita nas normas fundamentais daqueles que as estão empregando e interpretando e também daqueles que o construíram.

Além disso, o dispositivo referido traz o Código de Processo Civil como matriz infraconstitucional do direito processual civil, na medida em que estabelece a observância de suas regras.

Outrossim, ao estabelecer que o processo será interpretado conforme os valores e normas fundamentais, está direcionando a atividade interpretativa às fontes políticas, éticas e culturais que apoiam o sistema vigente e como um todo normativo.

O artigo 2^{o3} traz, em sua primeira parte, o princípio da inércia, também denominado princípio da demanda, que está relacionado ao artigo 720 do CPC (que trata da inércia na jurisdição voluntária). Dinamarco (2018) lembra que este princípio está contido na máxima latina *nemo iudex sine actore*, que significa que sem autor não haverá também um juiz.

Ele estabelece que o processo só se inicia com a iniciativa da parte, ou seja, é imprescindível a provocação do Estado Juiz para atuação da função jurisdicional. Entretanto, essa regra comporta algumas exceções, como aquelas previstas nos artigos 712 e 951 do CPC.

O artigo 2^o prevê, também, o princípio do impulso oficial, que indica que, após o ajuizamento da demanda, cabe ao juiz determinar a realização dos atos processuais necessários ao desenvolvimento do processo até o seu final.

O artigo 3^{o4} do CPC trata da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, apresentando-se de forma semelhante ao inciso XXXV do artigo 5^o da CRFB.

Essa versão sobre o acesso à Justiça, indica não só o direito de levar uma lesão ou ameaça a um direito à Justiça, mas também o de se ter acesso a um processo cercado de garantias do devido processo legal. O acesso à justiça se vincula ao pleno exercício da cidadania e ao

³ Art. 2^o. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

⁴ Art. 3^o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1^o É permitida a arbitragem na forma da lei.

§ 2^o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3^o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Estado democrático de Direito, em razão da busca de justiça estar comprometida com as formas de democratização de seu efetivo acesso.

Ao se debruçar sobre acesso à justiça, Cappelletti (1988) destacou o que ele chama de “ondas renovatórias do direito processual”, que são: a) assistência judiciária que facilita o acesso efetivo à Justiça do hipossuficiente, b) tutela dos interesses difusos, permitindo que os grandes conflitos de massa sejam levados à Justiça, e c) utilização de técnicas processuais que levem à pacificação do conflito.

A garantia ao acesso à justiça não se limita ao exercício do direito de ação, abrangendo, também, o de defesa, permitindo que todos os sujeitos do processo possam influir na atividade processual e jurisdicional.

A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil destaca que o novo CPC tem o potencial de gerar um processo mais rápido e justo, pois é menos complexo e procurou não se afastar das necessidades sociais. Aponta também que isso acaba por afastar obstáculos do acesso à Justiça.

Ao lado disso, o parágrafo primeiro do artigo 3º do CPC permite a utilização da arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias. A arbitragem é regulada pela Lei 9.307/1996 e nela as partes, de comum acordo, optam que o caso seja decidido por uma pessoa imparcial, neutra e com conhecimento da matéria objeto do conflito (árbitro). Ele é escolhido em conjunto pelas partes e sua decisão possui força executiva judicial, por estar prevista como título executivo judicial no inciso VII do artigo 515 do CPC.

Os parágrafos segundo e terceiro do artigo supracitado sinalizam para a utilização, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, destacando a conciliação e mediação.

Com relação a esses dois parágrafos, Dinamarco (2018) aponta que ambos determinam que o Estado promova a instalação de organismos destinados à solução consensual das controvérsias, em especial conciliação e mediação, dotados de meios materiais e de pessoal para o cumprimento de seu papel. Lembra, ainda, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, que busca “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (art. 1º, caput)”.

Na realidade, a utilização da mediação e conciliação como formas de solução de conflitos não possui natureza jurisdicional, em razão dos conciliadores e mediadores não exercerem a função jurisdicional. São formas de autocomposição e a força vinculante de seu resultado está relacionada a sua natureza de negócio jurídico bilateral.

A principal diferença entre conciliação e mediação é que, na primeira, a figura do terceiro dirige o diálogo na direção de um acordo capaz de satisfazer ambas as partes, inclusive apresentando proposições de soluções. Já na segunda, o terceiro age buscando encorajar as partes a resgatar, incentivar e construir um diálogo, que poderá levar a solução da controvérsia.

A mediação é um mecanismo democrático, na medida em que estimula a participação ativa dos envolvidos na solução de seus conflitos, propiciando o empoderamento destes e inclusão social.

O artigo 4º do CPC⁵, traz o princípio da duração razoável do processo, lembrando o inciso LXXVIII do artigo 5º da CRFB e também o artigo 8º, I, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O direito à jurisdição em prazo razoável se relaciona com a efetividade da tutela jurisdicional, pois não há justiça após um longo e desnecessário transcurso de tempo.

A prestação jurisdicional carece de um tempo para que o processo se desenvolva de forma a resguardar valores constitucionais. Assim, a celeridade não pode ser buscada de forma exclusiva, pois estaria fragilizando todo o sistema.

Dinamarco (2018) ressalta que a finalidade deste princípio é à valorização da tutela jurisdicional, que deverá ser efetiva. Destaca que, para ser útil, deverá observar o que ele denomina de “tríplice predicado” da efetividade, da adequação e da tempestividade.

Entretanto, não significa que se deva processar e julgar com rapidez que compromete a correta solução do litígio. Assim, a duração do processo está relacionada a um processo justo, realizado no tempo que deva ser realizado, de forma a resguardar a dignidade da pessoa humana e o respeito ao Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, impende lembrar as palavras de Didier Jr. (2021) a seguir transcritas:

É preciso, porém, fazer uma reflexão final como contraponto. Não existe um princípio

⁵ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.

A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil levou em conta o princípio da duração razoável do processo, por entender que a ausência de celeridade, sob certo ângulo, equivale a ausência de justiça.

Desse modo, a celeridade pretendida é aquela que seja suficiente para que o processo transcorra em tempo razoável e que concretize a realização da justiça.

Este artigo traz também o princípio da primazia da decisão de mérito, que deve ser entendido como a priorização de proferimento de decisão mérito no caso concreto, quando possível.

O artigo 5º do CPC trata do princípio da boa-fé processual, estabelecendo que todos que participam do processo, seja a que título for, como parte, testemunha, auxiliar, advogados, magistrados devem comportar-se de acordo com a boa-fé.

Esse princípio decorre de uma cláusula geral processual, não sendo necessário, por isso, a enumeração de condutas contrárias à boa-fé processual. A boa-fé objetiva impõe condutas que observem a boa-fé, não se tratando das intenções dos sujeitos.

Didier Jr. (2021) destaca que o Supremo Tribunal Federal entende que a cláusula do devido processo legal exige um processo fundado na boa-fé. Este entendimento se refere ao contido no Recurso Extraordinário 464.963-2-GO, julgado pela 2ª Turma em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006 e cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes. A seguir, transcreve-se o trecho do acórdão que, falando do devido processo legal, aponta para a boa-fé:

A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé, da lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.

.....

Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente essenciais à Justiça”.

Cabe frisar que o inciso III do artigo 139 do CPC dispõe que o juiz é o guardião da boa-fé no processo, na medida em que lhe compete prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

O artigo 6º do Código de Processo Civil traz o princípio da cooperação ao dispor que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A relação processual hodiernamente exige a presença de sujeitos ativos, partes e juiz, que devem laborar para o alcance da solução mais adequada para o caso.

A cooperação dos sujeitos processuais decorre da garantia constitucional do contraditório, que não só abre o diálogo para defesa do direito de cada parte, como também estabelece o dever da cooperação.

Tal dispositivo traz um modelo cooperativo, nas palavras de Didier (2021) redimensionando o princípio do contraditório, com a inserção do juiz no rol de sujeitos do diálogo processual, deixando de ser um espectador do diálogo das partes.

Dinamarco (2018) ressalta que se tem no código dispositivos que possibilitam a cooperação, como a busca de soluções consensuais⁶, negócios jurídicos processuais⁷ e saneamento compartilhado⁸.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC erigiu dois enunciados que perpassam pelo princípio da cooperação, que seguem a seguir transcritos:

Enunciado 6 – O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.

Enunciado 373 – As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

Marcato (2022) aponta que o juiz possuiria quatro deveres relacionados à cooperação, a saber: de esclarecimento, de prevenção, de consulta e de auxílio.

Como exposto, o princípio da cooperação estabelece que todos devem cooperar com o

⁶ Art. 3º, 165 a 175 do CPC

⁷ Art. 190 e 191 do CPC

⁸ Art. 357, § 3º do CPC

escopo de se obter a melhor solução para o litígio no menor espaço de tempo.

O artigo 7º do CPC traz o princípio da isonomia ao estabelecer que é assegurado às partes paridade de tratamento em relação ao exercício dos direitos e faculdades processuais. Essa igualdade deve levar em consideração as desigualdades entre as partes, garantindo o equilíbrio entre elas, independentemente de suas condições sociais ou econômicas.

Trata-se do princípio da igualdade processual, que impõe tratamento equânime, levando em consideração as particularidades presentes, de modo que assegura o regular exercício do direito de ação e defesa e iguais deveres processuais.

Lucon (1999) destaca que, ao julgador, cabe assegurar às partes a isonomia de tratamento, observando a igualdade entre os iguais e a desigualdade entre os desiguais, na medida das desigualdades no caso concreto. Aponta, ainda, que a igualdade está relacionada ao devido processo legal, ao contraditório e à imparcialidade, formando um todo com coerência teleológica.

No artigo 8º do CPC, encontra-se a exigência de atendimento aos fins sociais, ao bem comum e à dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Tal preceito leva à visualização da função social do processo, uma vez que é o interesse público que prepondera.

O julgador norteará a condução do processo em tais valores, preservando os direitos fundamentais de cada uma das partes.

A proporcionalidade equivale ao justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados. Já a razoabilidade se refere à aderência dos atos praticados ao caso concreto.

Dinamarco (2018) aponta que a proporcionalidade e a razoabilidade se transformam na ponderação entre os objetivos a serem atendidos pelas decisões no processo e as restrições impostas às partes. Um exemplo de sua aplicação prática é o estabelecimento de multas pelo descumprimento de ordem judicial.

A inserção do princípio da legalidade no artigo 8º do CPC se faz para frisar o dever de cumprimento dos preceitos legais, que devem ser interpretados e aplicados com base nos valores neste dispositivo indicados. Cabe lembrar, ainda, que a legalidade é uma das garantias essenciais do Estado Democrático de Direito, estando prevista no inciso II do art. 5º da CRFB.

Com relação a publicidade, a regra geral é a de que o processo é público, devendo ser garantida a transparência dos atos jurisdicionais.

Quanto à eficiência, significa a capacidade de produção e efetivação de resultados no processo.

Os artigos 9º e 10 do CPC se referem à garantia ao contraditório, na medida em que disciplinam sobre a necessidade de oitiva das partes. Dinamarco (2018) destaca que tais dispositivos projetam de forma dupla a garantia constitucional do contraditório, pois, de um lado, levam que o juiz ofereça às partes a oportunidade de participarem do contraditório e, de outro, que o próprio julgador participe da conversa sobre os pontos importantes para decisão.

Esses artigos são de importância fundamental, tanto que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) organizou, em agosto de 2015, o seminário intitulado “O Poder Judiciário e o novo CPC”, de onde foram lapidados 62 enunciados sobre o novo código e que deveriam servir de orientação na aplicação do Código, sendo que em sete deles há referência ao disposto nos artigos 9º e/ou 10 do CPC. Tais enunciados são:

- 1) Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.
- 2) Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanação daquele princípio.
- 3) É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.
- 4) Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.
- 5) Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.
- 6) Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.
- 55) Às hipóteses de rejeição liminar a que se referem os arts. 525, § 5º, 535, § 2º, e 917 do CPC/2015 (excesso de execução) não se aplicam os arts. 9º e 10º desse código.

Considerando-se que o CPC possui 1.072 artigos e o número total de enunciados exarados pela ENFAM foi de 62, ter-se sete deles relacionados aos artigos 9º e 10 é bastante significativo e mostra a intenção de se interpretar tais dispositivos normativos de forma restritiva.

No mesmo sentido, tem-se a decisão proferida nos Embargos de Declaração em Recurso Especial 1.280.825, julgado em 27.06.2017 pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e cuja relatora foi a Ministra Isabel Gallotti, *in verbis*:

2. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*.

O artigo 11 do CPC traz os princípios da publicidade e da fundamentação ao dispor que todos os julgamentos serão públicos e fundamentadas todas as decisões sobre pena de nulidade.

Com relação ao princípio da publicidade, o mesmo já foi objeto de considerações ao se discorrer sobre o artigo 8º do CPC. Quanto ao princípio da fundamentação, inicialmente se faz necessário lembrar que o mesmo está previsto na Constituição, no inciso IX de seu artigo 93.

Fundamentar uma decisão é motivá-la, ou seja, detalhar nesta decisão as razões pelas quais se chegou à conclusão ali esboçada. Essa motivação passa não só pelo exame fático-probatório, mas também pela análise da matéria jurídica.

Ao lado disso, o próprio CPC, procurou deixar cristalino o que não é fundamentar uma decisão judicial, no parágrafo primeiro do artigo 489⁹. A ausência de fundamentação leva à invalidade da decisão, como também a inutilidade ou deficiência da fundamentação também leva.

As hipóteses indicadas no parágrafo mencionado são exemplificativas por objetivarem a efetivação de um direito, conforme entendimento firmado no Enunciado 303 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC, pois se fosse de natureza taxativa, diversas

⁹ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

decisões não fundamentadas teriam sido excluídas do dispositivo normativo referido.

Com relação à motivação, a ENFAM tratou de aspectos a ela inerentes em nove de seus 62 enunciados, limitando a intenção do legislador ao dotar o parágrafo primeiro do artigo 489 de sua redação. A seguir, transcrevem-se os enunciados referentes à motivação:

7) O acórdão, cujos fundamentos não tenham sido explicitamente adotados como razões de decidir, não constitui precedente vinculante.

8) Os enunciados das súmulas devem reproduzir os fundamentos determinantes do precedente.

9) É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.

10) A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.

11) Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332.

12) Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

13) O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

19) A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

47) O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais.

O espírito do CPC contém o dever de motivar toda decisão de forma inteira e completa, e por tal razão foram inseridos os dispositivos do parágrafo primeiro do artigo 489, não devendo ser esquecidos.

Por fim, o artigo 12 traz o princípio cronológico, que estabelece que os juízes e tribunais deverão atender, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferirem suas decisões. Originalmente, a redação deste artigo continha a expressão “deverão obedecer”, ao invés de “atenderão, preferencialmente”. A modificação decorreu da Lei 13.256, de 04.02.2016, que entrou em vigor alterando o código, antes mesmo de ele iniciar sua vigência.

3. CONCLUSÕES

O Código de Processo Civil (CPC) trata, em seus doze primeiros artigos, do que denomina normas fundamentais do processo civil, inovando no ordenamento jurídico brasileiro ao trazer preceitos fundamentais para a aplicação e a interpretação do sistema processual civil.

É reafirmado um Direito Processual Civil que não se encerra nas regras previstas no Código de Processo Civil, sendo abraçado pelas garantias constitucionais. Ele deverá ser interpretado à luz da Constituição, indo muito além do que está contido em seus doze primeiros artigos.

O processo civil deverá ser ordenado, aplicado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais, estando garantida a inafastabilidade de decisão do Poder Judiciário, sem a exclusão da arbitragem e de modos de solução consensual de controvérsias.

O processo deverá ter uma duração razoável, que seja a necessária para a prestação da tutela jurisdicional de forma efetiva, de forma a não se comprometer a correta solução do litígio. A duração adequada é aquela que seja suficiente para que o processo transcorra em tempo razoável e que leve à efetivação da justiça.

O princípio da primazia da decisão de mérito se faz também presente, levando à priorização de proferimento de decisão mérito no caso concreto.

Outrossim, todos os que participam do processo devem agir com boa-fé e cooperar para que se chegue à solução adequada para o caso concreto.

Não se poderá olvidar na realização do processo a isonomia de seus sujeitos, a exigência de atendimento aos fins sociais, ao bem comum e à dignidade da pessoa humana, devendo o julgador atentar para a função social do processo.

Ademais, o contraditório deverá estar sempre presente, devendo as partes serem ouvidas para evitar decisão surpresa, bem como a motivação, pois uma decisão judicial não pode ter fundamentação deficiente ou até mesmo ausente.

O último artigo trata do princípio cronológico, que determina que os juízes e tribunais deverão atender preferencialmente à ordem cronológica de conclusão para proferirem suas

decisões.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, L. R. *Interpretação e aplicação da Constituição*. SP: Editora Saraiva. 2001.

Brasil. Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2010). *Resolução nº 125/2010*, de 29 de novembro de 2019. Texto compilado a partir da redação dada pela Emenda 01/2013, Emenda 02/2016 e Resolução 290/2019. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2010, 01 de dezembro). Resolução nº 125/2010, de 29 de novembro de 2019. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>

Brasil. Conselho da Justiça Federal. Enunciados ENFAM. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>

Brasil. Fórum Permanente de Processualistas Civil. *Enunciados*. Disponível em <https://www.fppc.com.br>

Brasil. Presidência da República. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

Brasil. Presidência da República. *Lei de Arbitragem*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm

Brasil. Senado. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Edcl no Resp 1280825/RJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial, julgado pela 4º Turma do STJ em 27.06.2017. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%28%22EDRESP%22.clas.+e+%40num%3D%221280825%22%29+ou+%28%22EDcl+no+REsp%22+adj+%221280825%22%29.suce.&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=%28%22EDRESP%22.clas.+e+%40num%3D%221280825%22%29+ou+%28%22EDcl+no+REsp%22+adj+%221280825%22%29.suce.&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref>

CAPPELLETTI, M. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1998

CRETELLA NETO, J. *Fundamentos Principiológicos do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2002.

DIDIER JR., F. *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Jus Podium. 2021.

DINAMARCO, C. *Das normas processuais civis e da função jurisdicional Art. 1º a 69*. Em GOUVEA, J., BONDIOLI, L. & FONSECA, J. (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil Vol. I*. SP: Saraiva Educação. 2018.

LUCON, P.H.S. *Garantia do tratamento paritário das partes*. Em CRUZ E TUCCI, J. R. (Coord.). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

MARCATO, A. C. *Código de Processo Civil Interpretado*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022.

NERY JR., N. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

PORTANOVA, R. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora. 1999.

TARTUCE, F. *O novo CPC e o Direito Civil. Impactos, diálogos e interações*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

Data de recebimento: 01/6 /2024.

Aceito para publicação: 30/6/ 2024.